



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

VETO DO PREFEITO Nº 1015/2020

Maringá, 04 de fevereiro de 2020.

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao projeto de Lei Complementar nº 1.208/2019, exclusivamente quanto ao §2º do art. 6º, e quanto à alínea “c”, do inciso I, do art. 8º.

Com a devida vênia às considerações apostas por Vossa Excelência no Ofício nº 191/2019-DAL, o Poder Executivo serve-se do presente para vetar parcialmente o PLC 1.208/2019, por conta das redações do §2º do art. 6º e da alínea “c”, do inciso I, do art. 8º, acrescidos por duas emendas legislativas.

Isso porque, no entendimento do Poder Executivo, as condicionantes mencionadas nas alíneas “a”, “c”, e “d” do inciso II do art. 2º, do PLC nº 1.208/2019, não restringem ou ocasionam tratamento discriminatório negativo.

É que, conforme explicações técnicas elaboradas pela Secretaria Municipal de Planejamento (anexo), o **objetivo específico** do Projeto de Lei Complementar era possibilitar que os parâmetros diferenciados fossem aplicados somente aos hospitais já consolidados no Município, que estão com a necessidade de ampliação limitada em função das exigências dos parâmetros urbanísticos das regiões em que estão instalados.

Com efeito, compreendeu-se que essas condicionantes não restringem o universo de beneficiados, **mas apenas delimitam as características dos hospitais** que podem ser atendidos com **objetivo específico** da Lei, ou seja, com a finalidade do interesse público que sustenta a proposta legislativa.

Essa delimitação não implica em discriminação, porque permite que qualquer hospital que atenda as condicionantes – frisa-se: pautadas no interesse público – possa se valer dos parâmetros diferenciados de edificações trazidos pela proposta legislativa.

Esse, inclusive, foi o contexto de discussão e aprovação da versão final do Projeto de Lei pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, na reunião realizada no dia 20/11/2019, que levou em consideração os apontamentos apurados na Audiência Pública (anexo).

Assim, conforme apontou o despacho técnico da SEPLAN, a extensão dos benefícios da norma a qualquer estabelecimento que não cumpra essas condicionantes desconsidera a preocupação existente com o impacto no ordenamento territorial e social da atividade a qual o estabelecimento está vinculado.

Portanto, ao eximirem todo e qualquer estabelecimento de atender as condicionantes das alíneas “a”, “c”, e “d” do inciso II do art. 2º, as redações acrescidas ao §2º do art. 6º e à alínea “c”, do inciso I, do art. 8º, desvirtuam a própria finalidade de interesse público que sustentou a deflagração da iniciativa legislativa pelo Poder Executivo.

Por fim, acrescenta-se que o Poder Executivo recebeu no dia 18/12/2019 cópia de uma Representação formulada por cidadãos perante a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Maringá, apontando que os dispositivos inseridos pelas emendas legislativas no PLC violam o interesse público do processo legislativo.

Diante do exposto, pelas razões jurídicas acima expostas, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1.208/2019, exclusivamente quanto ao §2º do art. 6º, e quanto à alínea “c”, do inciso I, do art. 8º, inseridos pelas emendas legislativas.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDSON SCABORA

Prefeito Municipal

(em exercício)

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Veto nº 1015/2020, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 04/02/2020, às 17:42, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0166555** e o código CRC **66C124D1**.

